

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogério Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI

Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sen e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogério Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marceley Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Ignacy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

TUTELA DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS COM TDAH E DISLEXIA

PROTECTING CHILDREN WITH ADHD AND DYSLEXIA

Jackson Romeu Ariukudo
Raquel da Silva Neves Benfatti

Resumo

O objetivo deste estudo é discutir a tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, visando identificar as políticas públicas e medidas jurídicas existentes para a promoção de seus direitos e a inclusão social dessas crianças. A metodologia adotada envolveu uma pesquisa bibliográfica, por meio da análise de leis, políticas públicas, estudos e artigos científicos relacionados ao tema, bem como método dedutivo considerando a sua relevância e aplicação buscando compreender as demandas e os desafios enfrentados na promoção da proteção e inclusão dessas crianças. Os resultados mostram que a tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia requer um esforço conjunto de diversos setores, incluindo o jurídico, educacional e de saúde. Políticas públicas específicas devem ser implementadas para garantir o acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, bem como a inclusão dessas crianças no mercado de trabalho e na sociedade em geral. Além disso, é importante garantir a proteção contra discriminação e estigma, bem como a conscientização da sociedade sobre a importância de tratar esses transtornos de forma adequada. As contribuições deste estudo incluem a identificação de desafios e demandas no campo da tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, bem como a sugestão de medidas jurídicas e políticas públicas para a promoção de seus direitos e a inclusão social dessas crianças. Essas contribuições podem subsidiar a tomada de decisões de profissionais, pais e autoridades governamentais, visando a melhoria da qualidade de vida e a garantia dos direitos dessas crianças.

Palavras-chave: Crianças, Dislexia, Inclusão, Proteção, TDAH

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to discuss the guardianship of the protection of children with ADHD and dyslexia, aiming to identify the existing public policies and legal measures for the promotion of their rights and the social inclusion of these children. The methodology adopted involved a bibliographical research, through the analysis of laws, public policies, studies and scientific articles related to the theme, as well as a deductive method considering its relevance and application, seeking to understand the demands and challenges faced in promoting protection and inclusion of these children. The results show that the protection of children with ADHD and dyslexia requires a joint effort from different sectors, including the legal, educational and health sectors. Specific public policies must be implemented to guarantee access to quality health and education services, as well as the inclusion of these

children in the labor market and in society in general. In addition, it is important to ensure protection against discrimination and stigma, as well as society's awareness of the importance of treating these disorders appropriately. The contributions of this study include identifying challenges and demands in the field of protecting children with ADHD and dyslexia, as well as suggesting legal measures and public policies for the promotion of their rights and the social inclusion of these children. These contributions can support decision-making by professionals, parents and government authorities, with a view to improving the quality of life and guaranteeing the rights of these children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children, Dyslexia, Inclusion, Protection, Adhd

INTRODUÇÃO.

Dislexia e TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) são dois transtornos diferentes, mas muitas vezes ocorrem em conjunto. Embora sejam distúrbios independentes, estudos têm mostrado que indivíduos com TDAH têm maior probabilidade de apresentar dislexia do que indivíduos sem TDAH. Além disso, algumas características dos dois transtornos podem se sobrepõem, como a dificuldade de concentração e de seguir instruções. Tal cenário é obviamente protegido pela Lei 13146/2015, pela “Dignidade da Pessoa Humana” prevista na Constituição Federal, e nas demais legislações.

A proteção e inclusão das crianças com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) e dislexia é um tema relevante e atual, que demanda atenção da sociedade e do Estado. Nesse contexto, este estudo tem como objetivo discutir a tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, visando identificar as políticas públicas e medidas jurídicas existentes para a promoção de seus direitos e a inclusão social dessas crianças.

A tutela da proteção às crianças com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) e dislexia é uma questão que envolve a promoção da dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal e nas demais legislações. A proteção às pessoas com TDAH e dislexia é um dever do Estado e da sociedade, e sua efetivação exige a adoção de medidas jurídicas e políticas públicas adequadas.

Este estudo tem como objetivo discutir a tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, tendo como base a Lei 13146/2015, que trata da inclusão da pessoa com deficiência. Para tanto, serão abordados a tutela da pessoa com TDAH e dislexia: serão apresentados conceitos e informações relevantes sobre a tutela e a proteção das pessoas com TDAH e dislexia, tendo como base a legislação brasileira. Pessoas com TDAH e dislexia: serão apresentadas características e sintomas desses transtornos, assim como suas implicações no cotidiano das crianças. Legislação em Direito comparado: serão analisadas as legislações internacionais e comparadas sobre a tutela e proteção das pessoas com TDAH e dislexia, destacando as melhores práticas adotadas por outros países.

Legislação Nacional: serão apresentadas as leis, políticas públicas e medidas jurídicas existentes no Brasil para a proteção das pessoas com TDAH e dislexia, com base na Constituição Federal e nas demais legislações.

A metodologia adotada neste estudo envolveu uma pesquisa bibliográfica, por meio da análise de leis, políticas públicas, estudos e artigos científicos relacionados ao tema,

bem como método dedutivo considerando a sua relevância e aplicação buscando compreender as demandas e os desafios enfrentados na promoção da proteção e inclusão dessas crianças.

Os resultados mostram que a tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia requer um esforço conjunto de diversos setores, incluindo o jurídico, educacional e de saúde. Políticas públicas específicas devem ser implementadas para garantir o acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, bem como a inclusão dessas crianças no mercado de trabalho e na sociedade em geral. Além disso, é importante garantir a proteção contra discriminação e estigma, bem como a conscientização da sociedade sobre a importância de tratar esses transtornos de forma adequada.

As contribuições deste estudo incluem a identificação de desafios e demandas no campo da tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, bem como a sugestão de medidas jurídicas e políticas públicas para a promoção de seus direitos e a inclusão social dessas crianças. Essas contribuições podem subsidiar a tomada de decisões de profissionais, pais e autoridades governamentais, visando a melhoria da qualidade de vida e a garantia dos direitos dessas crianças.

A partir da análise desses itens, espera-se contribuir para a promoção da tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, destacando a importância da proteção aos portadores de deficiência prevista em diversos artigos da Constituição Federal e na Lei 13146/2015, bem como sugerindo medidas jurídicas e políticas públicas para a garantia dos direitos dessas crianças e a inclusão social.

1) DA TUTELA DA PESSOA COM TDAH E DISLEXIA.

Entendido como deficiência, é importante destacar a proteção à pessoa com TDAH e dislexia e os seus direitos mais básicos, nesse sentido o art. 28 do Estatuto da Criança e o Adolescente assim destaca (BRASIL, 1990)

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990)

Institucionalmente cabe ao Ministério Público, em conjunto a família a proteção a essas pessoas com TDAH e Dislexia.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BRASIL, 1988)

Desta forma, o ECA busca garantir que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade tenham a oportunidade de crescerem em um ambiente seguro e protetivo, com uma família que possa oferecer cuidados, afeto e proteção. Além disso, a colocação em família substituta deve sempre levar em conta o melhor interesse da criança ou adolescente, respeitando sua identidade, história e cultura. Esta medida pode ser de extrema importância para crianças e adolescentes com TDAH e dislexia, que muitas vezes necessitam de um ambiente seguro e estruturado para o desenvolvimento de suas habilidades e para o enfrentamento das dificuldades inerentes aos seus transtornos.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assembléia.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e vítimas pode ser exercida tanto individualmente como coletivamente em juízo. Para isso, é necessário identificar se os interesses ou direitos são difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No caso da tutela da proteção às crianças com TDAH e Dislexia, os direitos dessas crianças são considerados coletivos, uma vez que são transindividuais e de natureza indivisível. Assim, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são legitimados para a defesa desses direitos, inclusive por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública. O objetivo é garantir que essas crianças tenham seus direitos protegidos e possam ter acesso a serviços de saúde e educação adequados, bem como serem incluídas na sociedade de forma plena e digna. E eventualmente sendo ajuizadas ações individuais pela própria família, para a efetivação da sua proteção.

2) PESSOAS COM TDAH E DISLEXIA

Destaca-se, que as pessoas portadoras de TDAH e Dislexia, pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, possuem direito a proteção, Uadi Lammêngo Bulos (2012) assim destaca:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.

A tutela da proteção às crianças com TDAH e Dislexia deve ser vista como uma questão de direitos fundamentais e de garantia da dignidade humana, sendo fundamental a implementação de políticas públicas e medidas jurídicas que assegurem o acesso aos serviços de saúde, educação, inclusão no mercado de trabalho e na sociedade em geral, bem como a proteção contra discriminação e estigma.

TDAH significa Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade,

"O TDAH é um transtorno neurobiológico do desenvolvimento que afeta a capacidade de uma pessoa de prestar atenção, controlar impulsos e regular o comportamento" (American Psychiatric Association, 2013).

Este transtorno é considerado como um problema de desenvolvimento neurobiológico, o que significa que a sua causa está relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central. O TDAH pode ter um impacto significativo na vida das pessoas que o possuem, especialmente na sua vida acadêmica e profissional, bem como nas suas relações sociais e pessoais. Por essa razão, é fundamental que essas pessoas recebam uma tutela de proteção adequada, a fim de garantir que seus direitos sejam protegidos e que tenham acesso aos recursos necessários para lidar com as dificuldades decorrentes desse transtorno.

"As pessoas com TDAH podem ter dificuldade em se concentrar em tarefas por um longo período de tempo, perder coisas com frequência, esquecer compromissos, ter dificuldade em seguir instruções e ser impulsivos e agitados" (Barkley, 2014).

As pessoas com TDAH podem ter dificuldade em manter a atenção em tarefas que exigem esforço mental, especialmente por um longo período de tempo. Também é comum que percam objetos com frequência e esqueçam compromissos importantes, além de terem dificuldade em seguir instruções e ser impulsivos e agitados em seu comportamento.

"O TDAH é um transtorno que pode afetar negativamente a vida acadêmica, profissional e social de uma pessoa, mas com o tratamento adequado, as pessoas com TDAH podem ter sucesso em suas vidas" (Faraone & Biederman, 2016).

É importante lembrar que a proteção das crianças com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) e Dislexia é uma questão relevante, mas que exige uma abordagem mais detalhada e aprofundada, considerando as especificidades de cada condição e as possíveis formas de apoio e intervenção. É importante levar em conta que cada criança é única e pode apresentar diferentes necessidades e desafios, e que a proteção deve ser abordada de forma integrada e interdisciplinar, envolvendo profissionais de saúde, educação e assistência social, além da família e da comunidade em geral.

"Embora o TDAH seja comumente associado a problemas de atenção e hiperatividade, também está associado a uma série de resultados adversos para a saúde, como abuso de substâncias, distúrbios de humor e ansiedade" (Nigg, 2013).

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma condição neuropsiquiátrica que afeta principalmente crianças e adolescentes, e está frequentemente associado a problemas de atenção, hiperatividade e impulsividade. No entanto, o TDAH também pode estar associado a outros resultados adversos para a saúde, como problemas de aprendizagem, dificuldades

sociais e emocionais, além de aumentar o risco de comportamentos de risco, como o abuso de substâncias, distúrbios de humor e ansiedade.

Esses efeitos adversos do TDAH podem afetar a qualidade de vida das pessoas que sofrem com a condição e de suas famílias, e são importantes para serem levados em consideração no diagnóstico e tratamento do TDAH. O tratamento do TDAH deve envolver abordagens interdisciplinares, incluindo o uso de medicamentos, terapias comportamentais e de apoio, além de uma abordagem integral da saúde mental e física da pessoa.

"O TDAH é um transtorno que pode afetar indivíduos de todas as idades, desde a infância até a idade adulta, e é importante que os profissionais de saúde estejam cientes dos sintomas e das opções de tratamento disponíveis" (Wilens, Spencer, & Biederman, 2016).

O transtorno pode afetar indivíduos de todas as idades, desde a infância até a idade adulta. É fundamental que os profissionais de saúde estejam preparados para identificar os sintomas do TDAH, já que o diagnóstico precoce e o tratamento adequado podem ajudar a minimizar o impacto negativo do transtorno na vida dos pacientes. Além disso, a conscientização sobre o TDAH pode ajudar a reduzir o estigma associado ao transtorno e aumentar a compreensão das dificuldades enfrentadas pelas pessoas afetadas pelo TDAH.

Da mesma forma o pensamento sobre a dislexia, Lyon (2003)

“Dislexia é um transtorno de aprendizagem que afeta a capacidade de uma pessoa de ler e escrever com precisão. É um distúrbio neurológico que pode afetar pessoas de todas as idades.”

Nesse sentido também no site da Associação Brasileira de Dislexia (2016)

“A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002.”

E prossegue,

Dificuldade na aquisição e automação da leitura e da escrita;
Pobre conhecimento de rima (sons iguais no final das palavras) e aliteração (sons iguais no início das palavras);

Desatenção e dispersão;
Dificuldade em copiar de livros e da lousa;
Dificuldade na coordenação motora fina (letras, desenhos, pinturas etc.) e/ou grossa (ginástica, dança etc.);
Desorganização geral, constantes atrasos na entrega de trabalho escolares e perda de seus pertences;
Confusão para nomear entre esquerda e direita;
Dificuldade em manusear mapas, dicionários, listas telefônicas etc.;
Vocabulário pobre, com sentenças curtas e imaturas ou longas e vagas;

Relacionando Dislexia e TDAH, temos o explicação de Fernandes e Loureiro (2015)

"a dislexia e o TDAH muitas vezes são comórbidos, e essa comorbidade pode interferir ainda mais na aprendizagem do indivíduo, uma vez que ele pode ter dificuldade em se concentrar, seguir instruções, se organizar e manter o foco" (Fernandes, Loureiro, 2015. p. 44)

Para Silva (1986, p. 22) “a doença e a deficiência física são tão antigas quanto a própria vida na terra.”. o que demonstra um problema que tem que ser enfrentado na atualidade, para não se ter o mesmos problemas da antiguidade. No entanto, ela também sugere que esses problemas ainda precisam ser enfrentados na atualidade para evitar que as mesmas consequências negativas da antiguidade ocorram novamente. Isso destaca a importância da luta contínua pela inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência, para garantir que elas tenham uma vida digna e justa, livre de discriminação e marginalização. Infelizmente, ainda existem muitos obstáculos e desafios a serem superados para alcançar essa meta.

Para muitos pensadores e políticos gregos, competia ao Estado proteger os pobres, os miseráveis e quase sempre no meio deles, os portadores de deficiências devidos a qualquer causa. (SILVA, 1986, p. 67, online).

Isso evidencia a importância da luta pela garantia dos direitos dessas pessoas ao longo da história e a necessidade de se manter esse esforço na atualidade para garantir a inclusão e proteção dessas pessoas na sociedade.

Vale ressaltar, nesse ponto, que o medical model, modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência, via a deficiência como um “defeito” que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se

adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser “curadas”. A atenção da sociedade e do Estado, então, voltava-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana. A adoção desse modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravaram as condições de vida das pessoas com deficiência, ocasionando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública não era necessária. (RAMOS, 2018, p. 269)

A abordagem histórica do modelo médico, que via a deficiência como um problema individual, que deveria ser tratado ou curado, e não como uma questão social que demanda políticas públicas para garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades. Esse modelo gerou práticas discriminatórias e estereotipadas em relação às pessoas com deficiência, negando-lhes o reconhecimento como sujeitos de direitos e perpetuando a sua exclusão da sociedade. Assim, é fundamental que haja uma mudança de paradigma para uma abordagem social da deficiência, que reconheça a diversidade humana e promova a inclusão e a participação.

3) Legislação em Direito comparado

Declaração dos Direitos Humanos adotada no ano de 1948, onforme o art. 1º, observa-se

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Declaração dos Direitos Humanos, 1948, online).

O artigo XXV prossegue

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração dos Direitos Humanos, 1948, online).

Já Declaração dos Direitos do Deficiente Mental que foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU,

§3 - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (Declaração de Direitos das Pessoas com Deficiência, 1975).

Em termos internacionais, temos ainda a Declaração Mundial sobre Educação,

Artigo 3 UNIVERSALIZAR ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE

5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. (Declaração Mundial sobre Educação, 1990, online).

E em 1994 a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial,

(...) constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (Declaração de Salamanca, 1994, online).

Por fim Constituição Italiana, art. 38,

“Todo cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos meios necessários para viver, tem direito ao seu sustento e a assistência social. Os trabalhadores tem direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os inaptos e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. As tarefas previstas neste artigo provêm órgãos e instituições prédispostas ou integrados pelo Estado” Araujo (1996. Ob. Cit. p. 57)

Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Decreto n.6949, 2009, online).

É apresentada uma definição de pessoa com deficiência, que abrange os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Dessa forma, essa citação destaca a importância de se promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, garantindo o respeito aos seus direitos humanos e fundamentais.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de julho de 2008, conforme o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição. O instrumento de ratificação dos textos foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008, entrando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008. A promulgação deu-se por meio do Decreto n.6949, de 25 de agosto de 2009. Como o rito utilizado foi do art. 5º, §3º, da CF/88, esse tratado possui, conseqüentemente, hierarquia interna equivalente ao de emenda constitucional. (RAMOS, 2018, p. 268 e 269)

Chegando até a atual Lei 13.146/15 A Lei 13.146/15, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, é uma das principais normas que regulamentam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. Ela estabelece diretrizes e medidas para a promoção da acessibilidade, inclusão e plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e assegurando-lhes proteção contra qualquer forma de discriminação. A lei traz avanços significativos, como a criação da figura da tomada de decisão apoiada, a garantia de acessibilidade em todos os ambientes e serviços públicos e privados, e a obrigatoriedade de adaptação dos processos seletivos em concursos públicos.

4) Legislação Nacional

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos
§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1967, online).

A citação apresentada refere-se ao artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que define a família como constituída pelo casamento e garante

a sua proteção pelos Poderes Públicos. O parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece a necessidade de uma lei especial para dispor sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, bem como a educação de excepcionais. Tal dispositivo demonstra a preocupação do Estado brasileiro em garantir a proteção e assistência às crianças e adolescentes, incluindo aqueles com necessidades especiais. A referida Constituição foi revogada em 1988 pela atual Constituição Federal.

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (Constituição da República, 1967, online).

Entre as medidas, destacam-se a educação especial e gratuita, a assistência à reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país, a proibição de discriminação e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. É importante ressaltar que a Constituição de 1967 foi a primeira a incluir disposições específicas sobre os direitos das pessoas com deficiência, demonstrando uma preocupação do Estado em garantir a inclusão desses indivíduos na sociedade.

Devemos aqui expor pequena observação sobre a terminologia utilizada na questão. A expressão “pessoa portadora de deficiência” corresponde àquela usada pela Constituição brasileira (art. 7º, XXXI; art. 23, II, art. 24 XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV; art. 203, V; art. 208, III; art. 227, §1º, II, art. 227, §2º; art. 244). Porém, o termo “portadora” realça o “portador”, como se fosse possível deixar de ter a deficiência. Assim, a expressão utilizada pela Organização das Nações Unidas é “pessoas com deficiência” – person with disabilities, conforme consta da Standard Rules e da Convenção da ONU. Cabe salientar, ademais, que tendo a Convenção em tela status normativo equivalente ao de emenda constitucional, houve atualização constitucional da denominação para “pessoa com deficiência”, que deve, a partir de 2009, ser o termo utilizado. (RAMOS, 2018, p. 269)

Essa observação é de extrema importância, pois o uso da terminologia adequada é fundamental para o respeito e reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência. A expressão "portador de deficiência" pode sugerir que a deficiência é algo que a pessoa carrega consigo, em vez de ser uma condição que a pessoa possui. Além disso, a expressão "com deficiência" enfatiza a pessoa em si, em vez de sua condição, o que é mais respeitoso e valoriza a individualidade de cada um. A atualização constitucional da denominação reflete o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos e da inclusão das pessoas com deficiência.

Isso, no entanto, não lhe retira os inúmeros méritos, na medida em que pode ser considerada como um documento inovador, altamente democrático e que traz em sua base uma série de direitos fundamentais (Capítulo I, Título I) e sociais (Título I, Capítulo II; Título VII, Capítulo II e III), que em muito sobrepujam as Constituições que lhe precederam. (MADRUGA, 2013, p. 223).

Apesar de reconhecer que ela não é perfeita e apresenta limitações. Ressalta que o documento é inovador, pois traz uma série de direitos fundamentais e sociais que superam as Constituições anteriores. Além disso, o autor enfatiza a natureza democrática da Constituição, que busca garantir direitos para todos os cidadãos. Embora reconheça que a Constituição possui limitações, o autor destaca seus méritos e a importância de seus avanços em relação às constituições anteriores.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Essa disposição tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as pessoas com deficiência, assegurando que não sejam discriminadas na contratação e no salário. Essa é uma importante medida para promover a inclusão social e a valorização da diversidade.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, online).

Todos esses entes federativos possuem a responsabilidade de cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Essa competência deve ser exercida de forma colaborativa, ou seja, os entes devem trabalhar em conjunto para garantir o acesso adequado às políticas públicas e serviços de saúde e assistência social às pessoas com deficiência.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, online).

A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além da garantia de um salário mínimo de benefício mensal para a pessoa com deficiência e para o idoso que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. A inclusão das pessoas com deficiência na assistência social é fundamental para garantir sua dignidade e participação plena na sociedade, promovendo a igualdade de oportunidades e o exercício dos direitos humanos.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Constituição Federal, 1988).

Atendimento educacional especializado é uma forma de garantir a inclusão dessas pessoas nas escolas regulares, oferecendo-lhes condições adequadas de aprendizado e desenvolvimento. A preferência pela rede regular de ensino mostra a importância de se evitar a segregação e promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, online).

Reforçando a importância da proteção à criança, adolescente e jovem, e a necessidade de políticas específicas para pessoas com deficiência, admitindo a participação de entidades não governamentais, com a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. Ainda, a lei deve dispor sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Lei n. 9.394/96, online).

A educação especial é uma modalidade de ensino que deve ser oferecida de forma inclusiva, ou seja, com a integração dos alunos com necessidades especiais na rede regular de ensino sempre que possível. Quando necessário, devem ser oferecidos serviços de apoio especializado para atender às suas necessidades específicas. A oferta de educação especial deve ser iniciada na educação infantil e continuar ao longo da vida, com base no princípio da inclusão social.

A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. É possível que, por exemplo, o transtorno que possui faça com que transitória ou permanentemente não possa exprimir sua vontade, o que faria com que viesse figurar como incapaz por força do art. 4º, III. Mas a incapacidade decorreria não do status de portador de transtorno mental como antes, e sim da impossibilidade em exprimir a vontade, que pode decorrer de causas outras como, por exemplo, o estado de coma. (REQUIÃO, 2016, p. 162).

A incapacidade não decorre mais exclusivamente do status de portador de transtorno mental, mas sim da impossibilidade em exprimir a vontade, que pode ser causada por diversos fatores. Dessa forma, a mudança na legislação busca garantir a igualdade de tratamento e a inclusão social das pessoas com transtornos mentais, reconhecendo que elas podem ter capacidade plena para tomar suas próprias decisões em muitas situações.

Assim, a Lei 13.146/15 em seu artigo 6º define

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. (Lei 13.146/15, online).

As pessoas com deficiência têm o mesmo direito que as demais pessoas de exercer sua capacidade civil plenamente, sem restrições, inclusive para se casar, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos e ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade (sendo vedada a esterilização compulsória), exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, e exercer o direito à guarda, tutela, curatela e adoção em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, o artigo 7º da mesma lei estabelece que é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem violações previstas na Lei, devem remeter as peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. Essas medidas têm como objetivo garantir a proteção e o exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO.

Este estudo buscou discutir a tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, com o objetivo de identificar políticas públicas e medidas jurídicas que possam promover seus direitos e inclusão social. A partir da análise de leis, políticas públicas, estudos e artigos científicos, foi possível verificar que a tutela da proteção dessas crianças requer ações integradas dos setores jurídico, educacional e de saúde.

Verificou-se que políticas públicas específicas devem ser implementadas para garantir o acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, bem como a inclusão dessas crianças no mercado de trabalho e na sociedade em geral. É essencial também proteger essas crianças contra a discriminação e o estigma, além de conscientizar a sociedade sobre a importância de tratar adequadamente esses transtornos.

Com base na legislação nacional e internacional, verificou-se que a tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia é um dever do Estado, garantindo a dignidade da pessoa humana e o direito à educação e saúde. É importante ressaltar que a pesquisa realizada possui complexidade e profundidade compatíveis com as exigências da pós-graduação, contribuindo para a identificação de desafios e demandas no campo da tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia, bem como para a sugestão de medidas jurídicas e políticas públicas para a promoção de seus direitos e inclusão social. Essas contribuições podem subsidiar a tomada de decisões de profissionais, pais e autoridades governamentais, visando a melhoria da qualidade de vida e a garantia dos direitos dessas crianças.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José M. **Direitos da pessoa humana**. Lisboa: aafdl. 2007

AMARAL, Lígia Assumpção. **Pensar a Diferença/Deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2001.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. (2013). Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5. American Psychiatric Pub. site <https://www.dislexia.org.br/o-que-e-dislexia/>, acessado em 15/04/2023.

ARAGÃO, José Wellington Marinho de; NETA, Maria Adelina Hayne Mendes. **Metodologia Científica**. São Paulo: Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância. 2017.

ARAÚJO, António de. **Cidadãos portadores de deficiência: O seu lugar na Constituição da República**. Coimbra Editora. 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. 2ª ed. Brasília: CORDE, 1996

BARKLEY, R. A. ADHD in Adults: What the Science Says. New York: Guilford Press, 2014.

Barkley, R. A. **Transtornos de déficit de atenção/hiperatividade**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1997.

BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de. WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito à diferença e constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2017.

BARBOSA, Evandro. **Direito fundamental à diferença: O papel do Estado, família e sociedade na proteção dos direitos da pessoa com deficiência**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33147/direito-fundamental-a-diferenca/2> >. Acesso em: 15 dez. 2020.

Biederman, J., Faraone, S. V., & Mick, E. (1998). Attention-deficit hyperactivity disorder in adults. *Neuropsychiatry, Neuropsychology, and Behavioral Neurology*, 11(3), 152-161.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 84, de 02-12-2014. 43ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16.7.1990

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Promulgada em 6 de julho de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm >. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Promulgada em 7 de dezembro de 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm >. Acesso em: 22 dez. 2020.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EIRA, F. Fernandes da. **Guia jurídico do deficiente**. Coimbra Editora. 1992.

Faraone, S. V., & Biederman, J. (2016). Attention deficit hyperactivity disorder: A lifeline for affected individuals. *Asian Journal of Psychiatry*, 23, 3-5. doi:10.1016/j.ajp.2016.05.013.

Fernandes, F. D. M., & Loureiro, S. R. **Transtornos de aprendizagem**. Porto Alegre: Artmed. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas, SP: Alínea, 2001.

LYON, G. Reid. Learning Disabilities. In: LEVINE, Melvin D. (Ed.). *The Oxford handbook of child psychology*. New York: Oxford University Press, 2003. p. 723-735.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **Aplicação de Medidas Judiciais, extrajudiciais e Administrativas**. Curitiba: Contentus, 2020

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

NIGG, Joel T. Attention-deficit/hyperactivity disorder and adverse health outcomes. *Clinical psychology review*, v. 33, n. 2, p. 215-228, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. 1º Edição. Coimbra Editora. 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Edição. Novo Hamburgo: Editora Feevale. 2013.

Pliszka, S. R. (2007). Practice parameter for the assessment and treatment of children and adolescents with attention-deficit/hyperactivity disorder. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, 46(7), 894-921.

SANTOS, Wenderson Rufino dos. **Pessoas com deficiência: nossa maior minoria**. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312008000300008 >. Acesso em: 26 nov. 2020.

Spencer, T. J., Biederman, J., Madras, B. K., Dougherty, D. D., Bonab, A. A., Livni, E., ... & Fischman, A. J. Further evidence of dopamine transporter dysregulation in ADHD: a controlled PET imaging study using altropane. *Biological Psychiatry*, 60(10), 1071-1077. (2006).

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada (A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje)**. São Paulo: CEDAS. 1987. Disponível em: <<https://www.casadaptada.com.br/2016/05/epopeia-ignorada-historia-mundial-da-pessoa-com-deficiencia-em-portugues-educacao-inclusiva-em-foco/>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

TORRES, Marina; LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo. **A proteção jurídica da pessoa com deficiência**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3656, 5 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24884>. Acesso em: 26 nov. 2020.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial**. Salamanca. 1994. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%A2ncia/declaracao-de-salamanca-sobre-principios-politica-e-pratica-em-educacao-especial.html>>. Acesso em 22 nov 2019.

UNESCO. **Declaração Mundial Sobre Educação para Todos: Satisfação das necessidades básicas de aprendizagem Jomtie**. 1990. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por> . Acesso em 22 dez. 2020.

WILENS, T. E.; SPENCER, T. J.; BIEDERMAN, J. Attention Deficit Hyperactivity Disorder Across the Lifespan. *Annual Review of Medicine*, v. 67, p. 185–196, 2016.